



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1886900 - RJ (2020/0191667-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938**
: **MARINA MARIA VIANA DE MENEZES - RJ145490**
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906**
: **NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485**
: **DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882**
INTERES. : **VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A**
ADVOGADO : **MARIO GOMES FILHO - RJ080789**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NO POLO PASSIVO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O Município do Rio de Janeiro apresentou petição afirmando-se interessado na lide e, nesta condição, requereu a retificação da autuação e a devolução do prazo para contrarrazoar o apelo nobre. Não obstante, deixou de indicar em qual modalidade de intervenção de terceiros se enquadraria ou quais as circunstâncias que permitiriam o deferimento do pedido de retificação da autuação e devolução do prazo recursal.

2. Reitere-se que o recurso especial de fls. 54/77 ataca justamente acórdão que não acolheu o pedido de alocação do agravante no polo passivo da lide e será, oportunamente, julgado por esta relatoria. Na hipótese de acolhimento da tese recursal, em ordem a modificar o julgado estadual e incluir o ente municipal no feito, os autos retornarão à instância de origem, a fim de que seja garantido o pleno exercício do contraditório e direito de defesa.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1886900 - RJ (2020/0191667-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938**
: **MARINA MARIA VIANA DE MENEZES - RJ145490**
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906**
: **NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485**
: **DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882**
INTERES. : **VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A**
ADVOGADO : **MARIO GOMES FILHO - RJ080789**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NO POLO PASSIVO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O Município do Rio de Janeiro apresentou petição afirmando-se interessado na lide e, nesta condição, requereu a retificação da autuação e a devolução do prazo para contrarrazoar o apelo nobre. Não obstante, deixou de indicar em qual modalidade de intervenção de terceiros se enquadraria ou quais as circunstâncias que permitiriam o deferimento do pedido de retificação da autuação e devolução do prazo recursal.

2. Reitere-se que o recurso especial de fls. 54/77 ataca justamente acórdão que não acolheu o pedido de alocação do agravante no polo passivo da lide e será, oportunamente, julgado por esta relatoria. Na hipótese de acolhimento da tese recursal, em ordem a modificar o julgado estadual e incluir o ente municipal no feito, os autos retornarão à instância de origem, a fim de que seja garantido o pleno exercício do contraditório e direito de defesa.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município do Rio de Janeiro** contra decisão que indeferiu o pedido formulado à fl. 133, nos seguintes termos (fl. 137):

O Município do Rio de Janeiro apresenta petição em que afirma ser interessado na lide e que, nesta condição, deixou de ser intimado para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

Requer, assim, a retificação da autuação e a devolução do prazo.

No entanto, deixou de fundamentar seu pleito, sem indicar que modalidade de intervenção de terceiros se enquadraria, ou as circunstâncias que permitiriam o deferimento do pleito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 133.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 155/156).

Inconformada, a parte agravante afirma que o recurso do autor objetiva a inclusão do ente municipal "*diretamente no polo passivo de cumprimento de sentença para responder subsidiariamente por dívidas de ex-permissionária de serviço público. Como há a imputação de responsabilização subsidiária ao Município, este é recorrido e não apenas 'interessado' como consta do cadastro da corte de origem, que veio a ser replicada neste Eg. STJ*" (fl. 159).

Acrescenta que, na condição de potencial prejudicado com o recurso especial, detém "*o direito de se defender e demonstrar o equívoco da tese recursal, sobretudo quando certo que o que vier a ser decidido no presente feito atingirá sua esfera jurídica*" (fl. 160). Invoca as prerrogativas do art. 5º da Lei nº 9.469/97.

Apresenta fundamentos para o desprovimento do apelo nobre interposto pelo autor, defendendo ser ilegal e inconstitucional a inclusão do Poder Concedente diretamente na fase executiva, sem que tenha previamente participado do processo de conhecimento.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o Município do Rio de Janeiro apresentou petição afirmando-se interessado na lide e, nesta condição, requereu a retificação da autuação e a devolução do prazo para contrarrazoar o apelo nobre.

Não obstante, deixou de indicar em qual modalidade de intervenção de terceiros se enquadraria ou quais as circunstâncias que permitiriam o deferimento do pedido de retificação da autuação e devolução do prazo recursal.

Reitere-se que o recurso especial de fls. 54/77 ataca justamente acórdão que não acolheu o pedido de alocação do agravante no polo passivo do feito e será, oportunamente, julgado por esta relatoria. Na hipótese de acolhimento da tese recursal, em ordem a modificar o julgado estadual e incluir o ente municipal no feito, os autos retornarão à instância de origem, a fim de que reste garantido o pleno exercício do contraditório e direito de defesa.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.886.900 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0191667-5

Número de Origem:

0005829-93.2019.8.19.0000 00058299320198190000 201925122753 58299320198190000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906

NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882

RECORRIDO : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A

ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938

MARINA MARIA VIANA DE MENEZES - RJ145490

AGRAVADO : ANDRÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906

NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485

DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882

INTERES. : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A

ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022